



INDICAÇÃO - NR 6/2026

Autoria: RONIS APARECIDA DA SILVA SUAVINHA

IPORÁ, GO, 06 de Agosto de 2026

A Vereadora **RONIS APARECIDA DA SILVA SUAVINHA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 179, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, vem indicar ao Poder Executivo a seguinte minuta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que ora anexamos a este expediente, com a seguinte ementa:

“Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Iporá, e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como principal objetivo tutelar o bem-estar, a saúde e a qualidade de vida da população de Iporá, bem como garantir a proteção dos animais, ao proibir a queima e a soltura de fogos de artifício com efeitos sonoros ruidosos.

É de conhecimento geral, amplamente respaldado por estudos médicos e científicos, que o barulho provocado por esses artefatos causa danos severos e, por vezes, irreversíveis. Os grupos mais afetados pelas fortes explosões são:

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): Muitas possuem hipersensibilidade auditiva, de modo que o estrondo dos fogos pode desencadear crises de pânico, ansiedade e intenso sofrimento físico e mental.

Idosos, Bebês e Enfermos: O susto e o estresse causados pelo barulho abrupto podem agravar quadros de saúde e causar taquicardia, prejudicando o repouso necessário.

Animais Domésticos e Silvestres: Cães, gatos e aves possuem uma audição muito mais sensível que a dos humanos. O pânico gerado pelas explosões frequentemente resulta em fugas, atropelamentos, ataques cardíacos, enforcamentos acidentais em coleiras e até o óbito desses animais.

É importante ressaltar que este projeto não visa acabar com as celebrações e festividades no nosso município, visto que a utilização de fogos luminosos (fogos de vista) continuará permitida. O foco é substituir uma prática prejudicial por outra inclusiva, em que a beleza visual seja apreciada sem causar dor ao próximo.

Diversas capitais e municípios brasileiros já adotaram legislações semelhantes, demonstrando que a sociedade evoluiu no sentido de priorizar a empatia e o respeito mútuo. Iporá não pode ficar para trás nesta pauta de saúde pública e compaixão.

Diante do exposto, submete-se à apreciação desta Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação.



Ronis Aparecida da Silva Suavinha
Vereadora

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Iporá, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPORÁ**, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, conforme o que preconiza na Lei orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, APROVOU e EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Iporá.

§ 1º. A proibição a que se refere o caput deste artigo estende-se a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

§ 2º. Excetuam-se da proibição os chamados "fogos de vista", assim denominados aqueles que produzem apenas efeitos visuais sem estampido, bem como os artefatos que produzem ruídos de baixa intensidade.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis:

- I** - Apreensão imediata dos artefatos pirotécnicos;
- II** - Aplicação de multa no valor de 50 UFM (unidade fiscal municipal) para pessoas físicas;
- III** - Aplicação de multa no valor de 100 (unidade fiscal municipal) FM para pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro, podendo acarretar, no caso de pessoas jurídicas, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das penalidades, ficará a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, que poderá firmar convênios com as forças de segurança pública para seu fiel cumprimento.





Art. 4º. Os valores arrecadados com o pagamento das multas decorrentes do descumprimento desta Lei serão destinados, preferencialmente, a fundos ou programas municipais de proteção e bem-estar animal e de apoio a pessoas com deficiência.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

